



LEI 1910, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído no Município de Nova Lima e dá outras providências.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Seção I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços relacionados na Lista de Serviços constante do Anexo Único desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante da pessoa natural ou jurídica prestadora.

§1º. O imposto de que trata esta Lei incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressamente previstas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, os serviços nela relacionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O ISSQN incide ainda sobre o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 2º. A incidência do imposto independe:

I. da denominação contábil, negocial ou escritural, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis,

III. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 3º- O imposto não incide sobre:



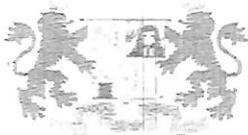
- I. as exportações dos serviços para o exterior;
- II. a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal das sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV. A prestação de serviço de cooperados às suas respectivas cooperativas.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II **LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

Art.4º -O serviço considera-se prestado e o ISSQN devido ao Município de Nova Lima quando o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador localizar-se no território deste Município, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando este Município não for o local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na sua falta do estabelecimento, onde estiverem domiciliados, no caso dos serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 13 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 52 e 67 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 54 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 55 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 59 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 60 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso



dos serviços descritos no subitem 61 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 62 da lista anexa;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 64 da lista anexa;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 65 da lista anexa;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 66 da lista anexa;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 86 da lista anexa;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 87 da lista anexa;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 89 da lista anexa;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos itens 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105 e 106 da lista anexa;

XVII. da realização do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 142 da lista anexa;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 147 da lista anexa;

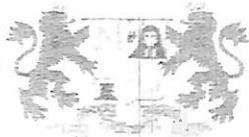
XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 151 da lista anexa;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 169 e 170 da lista anexa.

§1º. O ISSQN será ainda devido ao Município de Nova Lima, mesmo que o prestador não esteja estabelecido ou domiciliado em seu território, se este Município for o local da execução dos serviços ou da situação dos bens previstos nos itens I a XX do *caput* deste artigo.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 12 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Nova Lima em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza,





objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existentes em seu território.

§3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 172 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Nova Lima em relação a extensão de rodovia explorada existente em seu território.

Art.5º. Estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo qualquer denominação como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.6º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§1º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II. os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§3º. Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

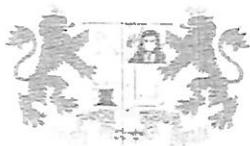
§4º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§5º. As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§6º. As sociedades organizadas sob forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, serão tributadas pela taxa de administração cobrada pela manutenção de suas atividades, em se tratando de prestação de serviços a seus respectivos cooperados; nas demais hipóteses tomar-se-á por base de cálculo o valor do serviço prestado.

§7º. Para fins do parágrafo anterior, a sociedade constituída como cooperativa de trabalho, na forma da legislação específica, desde que atendidos os seguintes requisitos, mediante apuração da autoridade fiscal:





- I. inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;
- II. impossibilidade de ingresso, em seu quadro social, de empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviço da cooperativa, bem como de pessoa física ou jurídica dela associada;
- III. posse dos seguintes livros: de Matrícula, das Atas das Assembleias Gerais, das Atas dos Órgãos de Administração, da Presença dos Associados nas Assembleias e das Atas do Conselho Fiscal;
- IV. realização da Assembleia Geral Ordinária, anualmente, com deliberação acerca da prestação de contas e respectivo parecer do Conselho Fiscal, destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas, e eleição dos componentes dos órgãos de administração e Conselho Fiscal;
- V. administração a cargo de uma Diretoria ou do Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos em Assembleia Geral, com mandato de até 4 (quatro) anos e renovação de no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

Art.7º. A apuração e recolhimento do valor do ISSQN devido serão efetuados pelos sujeitos passivos da obrigação, com base nos livros e documentos fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento, ficando sujeitos a posterior verificação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo.

Art.8º. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhamento ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, cabo, duto e conduto de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no território do Município.

Art.9º. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte e congêneres.

§ 1º - Fica estabelecido os percentuais de 40% (quarenta por cento) referente a mão de obra e 60% (sessenta por cento) correspondente a material empregado na obra, caso o prestador de serviços não apresente a comprovação do material fornecido e/ou utilizado na obra.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal hábil e idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.



Art. 10. O ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços autônomos e uniprofissionais, será tributado trimestralmente, atualizado anualmente nos termos da legislação municipal, tomando-se por base as categorias e quantidade de profissionais habilitados:

- I. Profissionais de curso superior: serão tributados no valor de R\$ 62,65 (sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos),
- II. Profissionais de curso técnico: serão tributados no valor de R\$ 37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos),
- III. Taxistas: serão tributados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).
- IV. Demais profissionais: serão tributados no valor de R\$ 22,75 (vinte e dois reais e setenta e cinco centavos).

§ 1º - Os valores acima referem-se a cada profissional habilitado, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

§ 2º - Para que o tributo seja instituído com valor fixo, é necessário que a sociedade não seja empresarial, que seja constituída por apenas uma categoria de profissionais e que haja responsabilidade pessoal entre os sócios;

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I. Natureza comercial,
- II. Sócio pessoa jurídica,
- III. Atividade diversa da habilitação dos sócios,
- IV. Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente à atividade desenvolvida pela sociedade,
- V. Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas como aporte de capital,
- VI. Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado,
- VII. Explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º - Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal e autônoma do próprio contribuinte, a atividade da pessoa natural que para a prestação dos seus serviços é auxiliada por mais de três pessoas naturais, com ou sem vínculo empregatício, ou por profissional com habilitação idêntica a sua.





Art. 11 – Para efeito do artigo anterior, as profissões que se inserem na modalidade de cálculo como uniprofissional são:

- I. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária),
- III. Médicos veterinários,
- IV. Contador, auditor, guardador de livros, técnicos em contabilidade e congêneres,
- V. Agentes da propriedade industrial,
- VI. Dentistas, economistas,
- VII. Psicólogos,
- VIII. Advogados,
- IX. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

Art. 12. O ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços, deverá ser calculado segundo as alíquotas constantes na lista de serviços em anexo.

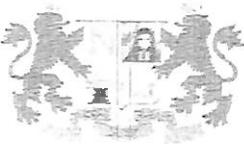
Seção IV DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 13. O contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços.

Art.14. São obrigados a proceder à retenção na fonte do ISSQN devido ao Município de Nova Lima, relativos aos serviços que tomarem, e pelo recolhimento do imposto retido, na forma e prazos previstos nesta Lei.

- I. o órgão, a empresa e a entidade da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município aqui estabelecidos;
- II. as pessoas jurídicas estabelecidas no Município que apresentem faturamento anual igual ou superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), assim considerado, a receita bruta apurada no ano civil imediatamente anterior ao do pagamento do serviço tomado;
- III. os concessionários ou permissionários de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, correios e telégrafos;
- IV. a instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. Quando as pessoas de que trata este artigo não retiverem, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto até o dia 20



(vinte) do mês imediatamente subsequente ao do recebimento do preço do respectivo serviço.

§2º. O descumprimento da obrigação de proceder à retenção na fonte do ISSQN, nos termos deste artigo, sujeita o infrator à penalidade pecuniária prevista na legislação tributária municipal.

Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido neste Município, cujo valor deverá ser retido na fonte:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;
- II. o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais;
- III. o promotor ou patrocinador de shows, espetáculos, feiras, congressos e congêneres, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
- IV. a pessoa jurídica tomadora dos serviços relacionados abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:
 - a) cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;
 - b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento;
 - c) demolição;
 - d) reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;
 - e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;
 - f) limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, de imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;
 - g) decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;
 - h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;
 - i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
 - j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;



- k) limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;
- l) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- n) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;
- o) planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres.

V. a pessoa jurídica tomadora de serviço, quando:

- a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento autorizado equivalente, deixar de fazê-lo;
- b) o prestador de serviços pessoa natural deixar de fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN – Autônomo, correspondente ao último trimestre imediatamente anterior à data do pagamento do serviço.

Parágrafo Único. Ressalvada a hipótese do responsável se tratar de órgão da administração direta da União ou Estado, que responderá pelo descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte, nos termos da legislação municipal, a responsabilidade tributária de que trata este artigo é extensiva às pessoas referidas no artigo 14 desta Lei e implica no recolhimento integral do ISSQN devido, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, sendo acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso.

Art. 16. As obrigações de que tratam os artigos 14 e 15 desta Lei são atribuídas às pessoas nele referidas, inclusive as que gozem de isenção ou imunidade, a empresa individual, a associação, o sindicato, os cartórios notariais e de registro, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, bem como os condomínios, que se equiparam à pessoa jurídica quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei.

§1º. O descumprimento da obrigação de reter o ISSQN devido comporta a aplicação de penalidade acessória quando:

- a) o tomador de serviços previsto no artigo 14 desta Lei deixar de fazê-la;
- b) o responsável definido no artigo 15 desta Lei deixar de fazê-la, nos casos em que o prestador não houver recolhido o imposto.

§2º. As alíquotas do ISSQN sujeito à retenção na fonte são as constantes do Anexo Único desta Lei.



§3º. O responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto deverá fornecer ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do imposto que lhe foi retido.

Art. 17. Não se sujeitam à retenção do ISSQN na fonte os serviços:

- I. prestados por profissional autônomo, que comprove regularidade de recolhimento do ISSQN devido ao Município de Nova Lima, nos termos desta Lei;
- II. de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, contabilista, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo prestados por sociedades simples de profissionais;
- III. cujo imposto é recolhido em regime de estimativa;
- IV. acobertados por Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

Art. 18. Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviço que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do imposto na fonte.

Art. 19. A responsabilidade de que trata esta Lei não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, nem o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviços, inclusive quando alcançados pela retenção na fonte, deverão:

- I. discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISSQN, da alíquota incidente, da dedução da base de cálculo autorizada pela legislação municipal, bem como do imposto devido;
- II. anexar, se for o caso, à via fixa do documento fiscal de prestação de serviços emitido, o correspondente documento comprobatório do valor do ISSQN retido na fonte, fornecido pelo responsável tributário.

Seção V DO ARBITRAMENTO DO IMPOSTO

Art. 20. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I. o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou



inutilização de livros ou documentos fiscais;

II. por serem omissos ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III. existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV. o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V. o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI. verificar a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII. constatar flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII. serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do fiscal competente que considerará, conforme o caso:

I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II. peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V. valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados e outras que o fisco considerar necessárias.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VI



DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 21. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou a critério da autoridade fiscal competente, quando:

- I. os serviços forem prestados em caráter provisório ou temporário;
- II. o sujeito passivo possuir precária estrutura administrativa ou organizacional;
- III. o sujeito passivo não possuir escrita contábil regular;
- IV. a espécie ou natureza das atividades do sujeito passivo aconselharem tratamento fiscal específico;
- V. o sujeito passivo incorrer, reiteradamente, em descumprimento de obrigações acessórias.

§1º. Na fixação da base de cálculo por estimativa serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. o preço corrente da espécie do serviço na praça;
- II. o valor das despesas gerais do contribuinte;
- III. a receita corrente e auferida em períodos anteriores;
- IV. a capacidade nominal de prestação de serviço da estrutura instalada;
- V. o movimento corrente de negócios e serviços do contribuinte.

§2º. O regime de estimativa poderá ser fixado para um período de até 12 (doze) meses consecutivos, prorrogável sucessivamente por igual período, com a atualização monetária dos valores estimados, baseada nos índices estabelecidos na legislação municipal, podendo a autoridade competente, a qualquer tempo, suspender ou rever os valores estimados.

Art. 22. O contribuinte que não concordar com a estimativa poderá requerer a revisão do valor estabelecido pelo Fisco, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato que o fixou, mencionando, obrigatoriamente, o valor que reputa correto, apresentando os elementos e documentos comprobatórios da sua pretensão.

§1º. O pedido de revisão da estimativa não suspende a exigibilidade do valor estimado imputado pelo Fisco.

§2º. O ISSQN fixado com base no regime de estimativa e não recolhido, na forma e prazo estabelecidos no regulamento, será inscrito e exigido em dívida ativa.

Seção VII



DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 23. Os contribuintes do ISSQN, à exceção dos profissionais autônomos, deverão, mensalmente, apurar e recolher o imposto devido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. O ISSQN devido, decorrente dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, prestados de forma temporária ou eventual, deverá ser recolhido antecipadamente à realização do evento, levando-se em consideração informações prestadas pelo sujeito passivo sob pena de arbitramento pela autoridade fiscal, obrigando-se o sujeito passivo a identificar, na guia de recolhimento, o evento a que se refere.

Art. 24. O ISSQN retido na fonte deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que ocorrer qualquer pagamento ou crédito pelo respectivo serviço prestado, considerando-se o evento que primeiro se efetivar, sendo que, na inexistência de ambos, o imposto será devido no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceto quando:

- I. o tomador do serviço for órgão, empresa ou entidade integrante da administração pública direta ou indireta, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do pagamento;
- II. o serviço for de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, prestados de forma temporária ou eventual, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido nos termos do parágrafo único do art. 23, desta Lei.

§1º. O crédito a que se refere o *caput* deste artigo configura-se por meio de qualquer ato que implique no reconhecimento da exigibilidade do preço do serviço, ou pelo registro contábil do valor a ser pago ao prestador do serviço.

§2º. O recolhimento do ISSQN retido na fonte deverá ser efetuado em nome do responsável tributário, individualmente para cada um de seus estabelecimentos a que se referir o pagamento do serviço tomado, quando for o caso, em guias de arrecadação próprias, que deverão ser encaminhadas ao fisco devidamente acompanhadas da relação dos prestadores de serviços conforme modelo previamente aprovado pela autoridade fiscal.

§3º. A requerimento do interessado ou de ofício, o Fisco Municipal poderá instituir regime especial para recolhimento centralizado do ISSQN retido na fonte em relação à inscrição municipal de um dos estabelecimentos do responsável tributário.

§4º. Os responsáveis tributários deverão determinar a alíquota incidente sobre o serviço tomado e apurar o valor do ISSQN a ser retido na fonte, caso estas informações, por omissão do prestador, não constem no respectivo documento fiscal de prestação de serviço.





Seção VIII DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA

Art. 25. O sujeito passivo do ISSQN pode requerer emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa, quando estiver em processo de fiscalização ou com talão de notas vencido ou em outros casos, após análise e deferimento da autoridade fazendária competente.

§ 1º- A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida pelo Departamento de Rendas Mobiliárias – DPRM a requerimento do sujeito passivo e após a comprovação do recolhimento do ISSQN referente ao serviço que dela constar.

§ 2º- A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa não dispensa o prestador de serviços, cadastrado no Município, da obrigação de possuir e emitir regularmente Notas Fiscais de Serviços, nos termos da legislação tributária municipal.

Seção IX DAS ISENÇÕES

Art. 26. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas naturais que, sob a forma de trabalho pessoal, prestem os serviços de afinador de pianos, ajudante de caminhão, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, bordadeira, camareira, cambista, carregador, carroceiro, cerzideira, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copista, costureira, cozinheiro, crocheteira, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, estofador, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-notumo, jardineiro, ladrilheiro, lavadeira, lavador de carro, lustrador, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, pespontadeira, polidor, salgadeira, sapateiro, tintureiro, tricoteira, vidraceiro e zelador.

Parágrafo único – As pessoas naturais que, sob a forma de trabalho pessoal, prestem os serviços relacionados neste artigo ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Seção X DA MICROEMPRESA

Art. 27. Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou empresas individuais prestadoras de serviço, constituídas por um só estabelecimento, que auferam receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e atendam, ainda, aos seguintes requisitos:

- I. estejam devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições regulamentares;
- II. possuam escrita fiscal e contábil regular e emitam documento fiscal na forma





regulamentar;

III. tenham obtido, no ano civil imediatamente anterior ao da ocorrência dos fatos geradores do ISSQN, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§1º. Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, o total das receitas operacionais e não operacionais, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§2º. As pessoas jurídicas ou empresas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do inciso III deste artigo.

Art. 28. Não se enquadram como microempresas as pessoas jurídicas ou empresas individuais:

- I. que tenham como sócios pessoas jurídicas;
- II. que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
- III. cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;
- IV. constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- V. que já tenha sido enquadrada como microempresa e tenha perdido esta condição.

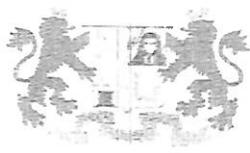
VI. que realizem operações relativas a:

- a) Importação;
- b) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
- c) Estabelecimento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;
- d) Corretagem de câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários;
- e) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VII. que prestem os serviços de:

- a) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, tomografia e congêneres;
- b) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária);
- c) Médicos veterinários;
- d) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;





- e) Agentes de propriedade industrial;
- f) Advogados;
- g) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) Dentistas;
- i) Economistas;
- j) Psicólogos.

Art. 29. As pessoas jurídicas ou empresas individuais, enquanto satisfizerem os requisitos de enquadramento como microempresa, recolherão o ISSQN devido sob a alíquota única de 2% (dois por cento), independente da atividade exercida.

Art. 30. Perderá definitivamente a condição de microempresa:

- I. aquela que deixar de preencher os requisitos previstos nesta Lei;
- II. aquela que, a qualquer tempo, no exercício em curso de suas atividades, ultrapassar o limite de receita bruta estabelecido no artigo 27 desta Lei.

Art. 31. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Seção XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 28 de dezembro de 2005.


CARLOS ROBERTO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO - Lista de Serviços

Item	Atividade	Aliquota
<i>Serviços de informática e congêneres.</i>		
1.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1%
2.	Programação.	1%
3.	Processamento de dados e congêneres.	1%
4.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
5.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
6.	Assessoria e consultoria em informática.	2%
7.	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
8.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
9.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
<i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
10.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
11.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
12.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
13.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
14.	Medicina e biomedicina.	2%
15.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
16.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
17.	Instrumentação cirúrgica.	2%
18.	Acupuntura.	2%
19.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
20.	Serviços farmacêuticos.	2%
21.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
22.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
23.	Nutrição.	2%
24.	Obstetrícia.	2%

25.	Odontologia.	2%
26.	Ortóptica.	2%
27.	Próteses sob encomenda	2%
28.	Psicanálise.	2%
29.	Psicologia.	2%
30.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
31.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
32.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
33.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
34.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
35.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
36.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%

Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

37.	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
38.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
39.	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
40.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
41.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
42.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
43.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
44.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
45.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%

Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

46.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
47.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
48.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
49.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
50.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

51.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
-----	--	----

52.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
53.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
54.	Demolição.	2%
55.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
56.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
57.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
58.	Calafetação.	3%
59.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
60.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
61.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
62.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
63.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
64.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
65.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
66.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
67.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
68.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
69.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
70.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
71.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%

72.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
-----	---	----

Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

73.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
74.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
75.	Guias de turismo.	3%

Serviços de intermediação e congêneres.

76.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	1%
77.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
78.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
79.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
80.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
81.	Agenciamento marítimo.	3%
82.	Agenciamento de notícias.	3%
83.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
84.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
85.	Distribuição de bens de terceiros.	2%

Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

86.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
87.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
88.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
89.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

90.	Espetáculos teatrais.	3%
91.	Exibições cinematográficas.	3%
92.	Espetáculos circenses.	3%
93.	Programas de auditório.	3%

94.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
95.	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
96.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
97.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
98.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
99.	Corridas e competições de animais.	3%
100.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
101.	Execução de música.	3%
102.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
103.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
104.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
105.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
106.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

107.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
108.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
109.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
110.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%

Serviços relativos a bens de terceiros.

111.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
112.	Assistência técnica.	3%
113.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
114.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
115.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
116.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
117.	Colocação de molduras e congêneres.	3%
118.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%

119.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
120.	Tinturaria e lavanderia.	3%
121.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
122.	Funilaria e lanternagem.	3%
123.	Carpintaria e serralheria.	3%

Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

124.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
125.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
126.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
127.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
128.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
129.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
130.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
131.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
132.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
133.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
134.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

135.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
136.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
137.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
138.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
139.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
140.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
141.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

Serviços de transporte de natureza municipal.

142.	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
------	---	----

Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

143.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
144.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
145.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	1%
146.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
147.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
148.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
149.	Franquia (franchising).	3%
150.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%

151.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
152.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
153.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
154.	Leilão e congêneres.	3%
155.	Advocacia.	2%
156.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
157.	Auditória.	2%
158.	Análise de Organização e Métodos.	2%
159.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
160.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	1%
161.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	1%
162.	Estatística.	2%
163.	Cobrança em geral.	1%
164.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	1%
165.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

166.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
------	--	----

Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

167.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
------	---	----

Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

168.	Inexistente a prestação de serviços portuários no Município.	Inexistente
169.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
170.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

171.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
------	--	----

Serviços de exploração de rodovia.

172.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
------	--	----

Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

173.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
------	--	----

Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

174.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
------	---	----

Serviços funerários.

175.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
176.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
177.	Planos ou convênio funerários.	3%
178.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%

Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

179.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	4%
------	--	----

Serviços de assistência social.

180.	Serviços de assistência social.	2%
------	---------------------------------	----

Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

181.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
------	--	----

Serviços de biblioteconomia.

182.	Serviços de biblioteconomia.	2%
------	------------------------------	----

Serviços de biologia, biotecnologia e química.

183.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
------	--	----

Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

184.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
------	---	----

Serviços de desenhos técnicos.

185.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
------	--------------------------------	----

Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

186.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1%
------	--	----

Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

187.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
------	---	----

Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

188.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
------	---	----

Serviços de meteorologia

189.	Serviços de meteorologia.	3%
------	---------------------------	----

Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

190.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
------	---	----

Serviços de museologia.

191.	Serviços de museologia.	3%
------	-------------------------	----

Serviços de ourivesaria e lapidação

192.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
------	--	----

Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

193.	Obras de arte sob encomenda.	3%
------	------------------------------	----

25.	Odontologia.	2%
26.	Ortóptica.	2%
27.	Próteses sob encomenda	2%
28.	Psicanálise.	2%
29.	Psicologia.	2%
30.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
31.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
32.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
33.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
34.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
35.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
36.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%

Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

37.	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
38.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
39.	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
40.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
41.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
42.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
43.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
44.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
45.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%

Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

46.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
47.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
48.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
49.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
50.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

51.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
-----	--	----

ANEXO ÚNICO - Lista de Serviços

Item	Atividade	Aliquota
<i>Serviços de informática e congêneres.</i>		
1.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1%
2.	Programação.	1%
3.	Processamento de dados e congêneres.	1%
4.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
5.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
6.	Assessoria e consultoria em informática.	2%
7.	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
8.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
9.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
<i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
10.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
11.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
12.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
13.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
14.	Medicina e biomedicina.	2%
15.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
16.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
17.	Instrumentação cirúrgica.	2%
18.	Acupuntura.	2%
19.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
20.	Serviços farmacêuticos.	2%
21.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
22.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
23.	Nutrição.	2%
24.	Obstetrícia.	2%

52.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
53.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
54.	Demolição.	2%
55.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
56.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
57.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
58.	Calafetação.	3%
59.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
60.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
61.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
62.	Controle e tratamento de esfluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
63.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
64.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
65.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
66.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
67.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
68.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
69.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
70.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%

Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

71.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
-----	--	----

72.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
-----	---	----

Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

73.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
74.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
75.	Guias de turismo.	3%

Serviços de intermediação e congêneres.

76.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	1%
77.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
78.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
79.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
80.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
81.	Agenciamento marítimo.	3%
82.	Agenciamento de notícias.	3%
83.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
84.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
85.	Distribuição de bens de terceiros.	2%

Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

86.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
87.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
88.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
89.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

90.	Espetáculos teatrais.	3%
91.	Exibições cinematográficas.	3%
92.	Espetáculos circenses.	3%
93.	Programas de auditório.	3%

94.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
95.	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
96.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
97.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
98.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
99.	Corridas e competições de animais.	3%
100.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
101.	Execução de música.	3%
102.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
103.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
104.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
105.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
106.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

107.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
108.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
109.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
110.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%

Serviços relativos a bens de terceiros.

111.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
112.	Assistência técnica.	3%
113.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
114.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
115.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
116.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
117.	Colocação de molduras e congêneres.	3%
118.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%

119.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
120.	Tinturaria e lavanderia.	3%
121.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
122.	Funilaria e lanternagem.	3%
123.	Carpintaria e serralheria.	3%

Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

124.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
125.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
126.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
127.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
128.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
129.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
130.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
131.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
132.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
133.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
134.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

135.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
136.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
137.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
138.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
139.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
140.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
141.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

Serviços de transporte de natureza municipal.

142.	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
------	---	----

Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

143.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
144.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
145.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	1%
146.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
147.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
148.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
149.	Franquia (franchising).	3%
150.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%

151.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
152.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
153.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
154.	Leilão e congêneres.	3%
155.	Advocacia.	2%
156.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
157.	Auditória.	2%
158.	Análise de Organização e Métodos.	2%
159.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
160.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	1%
161.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	1%
162.	Estatística.	2%
163.	Cobrança em geral.	1%
164.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	1%
165.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

166.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
------	--	----

Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

167.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
------	---	----

Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

168.	Inexistente a prestação de serviços portuários no Município.	Inexistente
169.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazias, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
170.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

171.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
------	--	----

Serviços de exploração de rodovia.

172.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
------	--	----

Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

173.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
------	--	----

Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

174.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
------	---	----

Serviços funerários.

175.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembargo de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
176.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
177.	Planos ou convênio funerários.	3%
178.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%

Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

179.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	4%
------	--	----

Serviços de assistência social.

180.	Serviços de assistência social.	2%
------	---------------------------------	----

Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

181.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
------	--	----

Serviços de biblioteconomia.

182.	Serviços de biblioteconomia.	2%
------	------------------------------	----

Serviços de biologia, biotecnologia e química.

183.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
------	--	----

Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

184.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
------	---	----

Serviços de desenhos técnicos.

185.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
------	--------------------------------	----

Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

186.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1%
------	--	----

Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

187.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
------	---	----

Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

188.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
------	---	----

Serviços de meteorologia

189.	Serviços de meteorologia.	3%
------	---------------------------	----

Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

190.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
------	---	----

Serviços de museologia.

191.	Serviços de museologia.	3%
------	-------------------------	----

Serviços de ourivesaria e lapidação

192.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
------	--	----

Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

193.	Obras de arte sob encomenda.	3%
------	------------------------------	----